

COMISSÃO DE CONSELHOS TUTELARES E DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS:

O Art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente reza que compete à Municipalidade dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e eventual remuneração, sendo certo que havendo tal previsão deverá a verba estar contida na Lei Orçamentaria na esfera Municipal, bem como os recursos necessários para que haja o efetivo funcionamento de tal órgão.

Assim, neste sentido, foi apresentado pela Vereadora Aldaíza Sposati, projeto de lei para que fosse regulamentado o Art. 134 do ECA, sendo o mesmo vetado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito sob o fundamento de que o objeto do citado projeto versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do executivo, conforme dispõe o Art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, Art. 69, inciso II e Art. 70, todos da Lei Orçamentaria Municipal, e ainda, contraria o interesse público, tendo em vista já haver norma que disciplina tal assunto, nos termos da lei 11.123 de 22/11/91, decretos nº 31.319 de 17/03/92 e nº 33.994 de 24/01/93, bem como, por gerar despesas que irão onerar os cofres públicos.

Entende esta Comissão que tal veto merece acolhida, em parte, apenas no que se refere a questão da competência para apresentação de lei que versa sobre tal natureza, pois o Conselho tutelar é serviço público, porém, no que concerne as demais justificativas, estas não encontram amparo legal, senão vejamos:

Conforme pode-se verificar no bojo da Lei 11.123 e os respectivos Decretos, verifica-se que em momento algum foi regulamentado local, dia e horário para funcionamento do Conselho Tutelar, apenas houve a previsão de suas atribuições, eleição de seus membros, cassação e impedimento do Mandato e a remuneração, dispondo, ainda, no Decreto 31.319 de 17/03/92 no seu Art. 46 que para a execução das disposições da lei supra mencionada, bem como, para a atuação dos Conselhos Tutelares serão estabelecidas por Decreto.

Denota-se que as normas jurídicas que regulamentam o Art. 134 do ECA detém lacunas, ferindo o interesse coletivo, pois a ausência da previsão de dia, hora e local de funcionamento do Conselho tutelar faz com que dificulte o exercício de suas atribuições, principalmente no que concerne a exclusividade.

Ressalta-se que a verba destinada para pagamento da remuneração, bem como para a infra-estrutura do Conselho Tutelar, advém do FUMCAD, sendo que grande parte de sua receita é constituída por dinheiro público e, assim sendo, sua destinação deve estar embasada em critérios firmes para que justamente possa verificar se a aplicação esta sendo feita em conformidade ao planejamento anual prevalecendo as prioridades alí definidas.



Vale ainda mencionar que embora o Conselho Tutelar seja autônomo no exercício de suas atribuições, conforme Art. 131 e 136 do ECA, o mesmo não detém personalidade jurídica, não tendo capacidade para estar em Juízo, devendo, assim, a Municipalidade representá-lo, justamente por ter como atribuição a sua criação e organização, sendo, conseqüentemente, responsável juridicamente perante terceiros pelos danos causados pelos Conselheiros, o que mais uma vez fica caracterizada a necessidade de regulamentação, para que efetivamente haja a garantia da prestação de tal serviço de natureza pública e relevante.

Ocorre, porém, que diante a falta de regulamentação do funcionamento do Conselho tutelar faz com que haja a grande dificuldade em proceder a distribuição da verba no sentido de que seja assegurada à população tal serviço de forma que todos tenham o acesso no momento em que houver a infringência do direito das crianças e dos adolescentes, pois não há diretrizes a serem seguidas, o que compromete a destinação do dinheiro público.

É evidente que a falta de regulamentação traz prejuízo à coletividade, pois cada Conselheiro poderá exercer suas atribuições da forma que lhe convier, pois ninguém é obrigado fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei, o que dificulta a análise do desempenho dos mesmos e o pior dá margem para que pessoa inescrupulosas componham tal órgão, à custa do erário público, deixando todavia de prestar tal serviço público relevante, corretamente, pelo que deverá haver a previsão legal de dia, hora e local para o funcionamento do Conselho Tutelar.

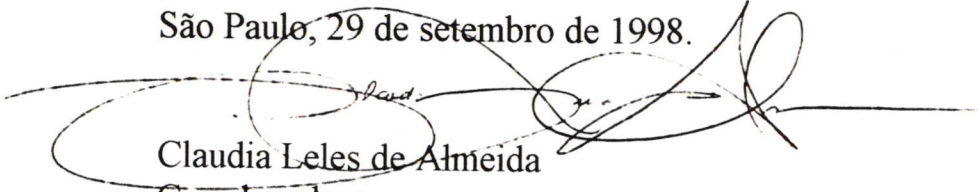
No que concerne a fundamentação do veto de que a regulamentação de dia, hora e local geraria gastos públicos, também não deverá prevalecer, pois conforme o disposto na Lei 11. 247 de 01/10/92 e Decreto 32.783 de 14/12/92 onde cria o FUMCAD- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem como finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do CMDCA e dos Conselhos Tutelares, há no seu planejamento anual do exercício de 1998/1999, verba prevista para que seja assegurado a infra-estrutura dos Conselhos Tutelares para exercerem suas atribuições, o que não irá onerar os cofres públicos caso haja a tal regulamentação.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is too light to transcribe accurately.

Assim, diante a necessidade acima exposta, a Comissão de Violação de Direitos e Conselhos Tutelares entende que Poder Executivo, através da figura do Sr. Prefeito, deverá nos termos do Art. 46 do Decreto 31.319 de 17/03/92 proceder a regulamentação do funcionamento dos Conselho Tutelar, determinando dia , hora e local de funcionamento de tal órgão, para que finalmente seja garantido à sociedade a prestação de tal serviço de grande relevância.

É o nosso parecer.

São Paulo, 29 de setembro de 1998.



Claudia Leles de Almeida
Coordenadora

Membros:

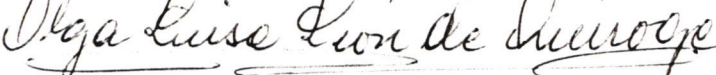
Maria Antonia Marques 

Gebrim Silva Greb 

Odette Vieira

Deborah Katia Pini 

Estevam Sabino de Araújo

Olga Luisa Leon de Quiroga 

Ana Maria Franco de Andrade Miranda

Alice Aparecida dos Santos

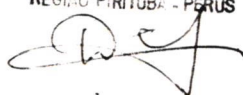
Conselheiros Tutelares

Luzia Maria Honorato



LUZIA MARIA HONORATO
Cons. Tutelar de Criança
e do Adolescente
REGIÃO PIRITUBA - PERUS

Doracy de Carvalho Ferreira



Forum Municipal DCA/SP

Wilson Torres



